PUBLICADO NO D. O. U.
14 / 08 / 2000
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000014/96-56
Acórdão : 203-06.444

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 108.003
Recorrente : JURACY SOUZA MATOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO - NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JURACY SOUZA MATOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000014/96-56
Acórdão : 203-06.444

Recurso : 108.003
Recorrente : JURACY SOUZA MATOS

RELATÓRIO

Juracy Souza Matos, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Sorte", situado no Município de Brejolândia-BA, com área de 834,3ha, inscrito na SRF sob o nº 0158337.9, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade "*a quo*", que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que o VTN aplicado está acima do valor real, apresentando Laudo do EBDA que estima o VTN em R$ 60,00 o hectare. Questiona, ainda, o aumento exorbitante entre os ITR de 93, 94 e 95, bastante acima da inflação prevista pelo Governo, pedindo explicação sobre o fato desse aumento abusivo do imposto.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, cuja decisão encontra-se, assim, ementada, às fls.12/14:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignado o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 19/20, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e alegando que as áreas ocupadas com benfeitorias, reserva legal e improdutiva por ser solo de pedreira, não podem ser taxadas pelo ITR.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000014/96-56
Acórdão : 203-06.444

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, há que se observar que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR de fls. 17, referente à intimação da Decisão singular DRJ/SAL/nº 1.530, foi recebido pelo contribuinte em data de 13.02.97, (Quinta-feira), expirando o prazo fatal em 15.03.97 (Sábado).

Como no critério da contagem de prazo exclui-se na sua contagem o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o "*dies a quo*" e o "*dies ad quem*" devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 210 do CTN e art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72), o prazo fatal para apresentação do recurso voluntário ocorreu em 17.03.97 (Segunda-feira).

O contribuinte ingressou com recurso em data de 18.03.97, conforme doc. de fls. 19, estando, pois, demonstrado, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

LINA MARIA VIEIRA